



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005277/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.310 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/01/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, é parte legítima para figurar no polo passivo de auto de infração, tendo em vista sua responsabilidade solidária quanto à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

PENALIDADE POR PRESTAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração Aduaneira. Aplicação da Súmula CARF nº 126.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 05/01/2006

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

A inobservância da obrigação acessória de prestação de informação, no prazo estabelecido, sobre os dados de embarque da carga transportada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 pela prestação extemporânea de informações sobre veículo ou carga transportada, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/66.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“A presente autuação refere-se à exigência da multa capitulada no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$5.000,00, aplicada por veículo/viagem, por não prestar as informações sobre a carga transportada no prazo estabelecido na IN SRF n.º 28/1994, alterada pela IN SRF n.º 510/2005.

Consta no Auto de Infração, às fls. 27, a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por Declaração de Despacho de Exportação - DDE, a data de embarque de cada DDE, a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque e quantidade de dias informados fora do prazo, por navio.

Regularmente cientificada a interessada apresentou impugnação que, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- O atraso deu-se por razões alheias à sua vontade que vê-se impossibilitada de efetuar os registros, uma vez que as informações são prestadas pelos exportadores, tendo sido as mesmas transmitidas tão logo disponibilizadas pelos mesmos. A DDE é emitida pelo Exportador e, portanto, o Armador ou seu Agente não tem acesso a essa informação, a não ser quando esta é disponibilizada no DRAFT do B/L, que é elaborado pelo Exportador e encaminhado ao Armador ou seu Agente. Muitas vezes, contudo, o Exportador simplesmente não menciona o número da DDE no DRAFT.

- Há ausência de tipicidade, pois não praticou a conduta típica na qual foi autuada, vez que a Impugnante não deixou de prestar informação no prazo, bem como não é uma empresa de transporte internacional nem tampouco um agente de carga.

- Não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que é mera agência de navegação marítima da empresa transportadora, não sendo responsável tributária nem se equiparando a transportadora. Cita textos doutrinários acerca das funções desempenhadas pelos agentes marítimos como auxiliar na armação e no transporte marítimo. Traz também decisões dos tribunais e a Súmula do extinto TFR 192 no sentido do exercício do agente marítimo que não se equipara ao transportador. Conclui que o agente marítimo age em nome do Armador, com este não se confundindo, não podendo, por isso, ser pessoalmente responsável pela autuação.

- O que ora se requer é a devida desconstituição do auto de infração por apresentar irregularidades que levam à nulidade absoluta. Tais vícios cerceiam diretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo, pois serem desfeitos.

- A aplicação da multa fere o princípio da legalidade e motivação, eis que, não foi demonstrado qualquer prejuízo ou resultado negativo que justifique a aludida autuação.

Portanto, a multa é desnecessária e até abusiva.

- Protesta pela aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN, já que, muito embora tenha cumprido a obrigação intempestivamente, informou os dados de embarque no sistema antes da lavratura do Auto de Infração.

Requer que seja julgada insubsistente a Autuação em tela, cancelando-se o crédito tributário exigido, determinado-se, por conseguinte o arquivamento deste processo”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC (DRJ/Florianópolis) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão n.º 07-35.035 - 1ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 080 a 086)¹, manteve integralmente a autuação. O Acórdão foi dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10/11/2004.

Regularmente cientificada por meio do Intimação n.º 293/2014, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos - SP, recebida em 07/07/2014, como se atesta por meio do Termo de Abertura de Documento (doc. fls. 090), a recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 093 a 103) em 05/08/2014. Nesse recurso, contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- i. o dispositivo legal, alínea do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, não se presta para suportar o lançamento, objeto do presente processo e deve ser desconstituído, vez que o erro cometido pela fiscalização fere frontalmente o disposto no art. 142 do CTN, pois a agência de navegação, também denominada agência marítima, tem por finalidade “*apenas o atendimento das necessidades do navio que se encontra atracado em porto brasileiro*”, de forma que não há base legal para fiscalização presumir que esta seja, para todos os efeitos legais, a responsável pelo transporte internacional e responsável solidária pela multa regulamentar que a fiscalização lhe pretende cominar;
- ii. representação também não se confunde com responsabilidade solidária para fins tributários, então às agências marítimas não pode ser imputada a multa prevista pelo art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, argui-se a responsabilidade solidária da multa com base na alínea "b", do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37/66, mas este comando legal dispõe sobre responsabilidade solidária para imposto sobre a importação e não para a multa isolada ora em discussão, tendo a responsabilidade solidária que estar expressamente prevista em lei consoante os precisos termos do art. 121, inciso II, do CTN;
- iii. as pessoas citadas no § 1º do art. 37 do Decreto-lei n.º 37/66 não se confundem com a agência marítima, que tem personalidade e atividade

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

próprias, não sendo, a empresa, transportadora de mercadorias e nem tampouco empresa de transporte internacional, inclusive prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, de forma que não lhe seria cabível a aplicação de qualquer penalidade; e

- iv. o procedimento fiscalizatório somente teria ocorrido após a notícia espontânea realizada pela empresa, devendo ser aplicado o art. 138 do CTN, que estabelece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, e, no mesmo sentido, o art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66, além do que, “*como a suposta infração apontada foi comunicada à repartição alfandegária antes do início do procedimento fiscal, não há que se falar na aplicação da multa prevista na Lei n.º 10.833/03*”, pela aplicação da denúncia espontânea.

Com estes argumentos, “*requer a Recorrente que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que reformado o v. acórdão recorrido seja desconstituído o lançamento fiscal objeto do processo n.º 11128.005277/2009-55*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Há arguição preliminar de nulidade a qual se analisa a seguir, previamente à análise do mérito.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

Como visto, cuida o presente processo de litígio instaurado pela discordância da recorrente quanto à lavratura de Auto de Infração aplicando multa de R\$ 5.000,00, em decorrência do entendimento, pela fiscalização aduaneira, de ocorrência de prestação extemporânea de informação sobre veículo ou carga nele transportada, tipificado como infração pelo prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

A recorrente inicialmente suscita que, na qualidade de agência de navegação marítima da empresa transportadora, não responderia por eventuais tributos e/ou obrigações acessórias devidos pelo transportador marítimo com base no Decreto-lei nº 37/66, sendo ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, o que ensejaria a nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva.

Nessa matéria, não está com a razão a recorrente, como se demonstrará a seguir.

A recorrente foi autuada por prestar à fiscalização aduaneira, fora do prazo estabelecido pelas normas reguladoras, informações sobre carga transportada.

Bem, a legislação aduaneira prescreve que a representação é obrigatória para o transportador estrangeiro e que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

De início, se destaca que a redação do dispositivo legal no qual se tipifica a conduta como infração (art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003) expressamente imputa a aplicação à empresa de transporte internacional, da qual a agência de navegação é representante no País.

Ademais, em se tratando de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a agência de navegação concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente responde a empresa pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

“Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

O art. 135, inciso II, do CTN também determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei e, em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do mesmo Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “*importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los*”.

A recorrente trouxe na impugnação argumentação relativa à inteligência da Súmula nº 192 do extinto TRF. Esta Súmula há muito se encontra superada, em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

“Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

II – o representante, no País, do transportador estrangeiro;

(...)”

Este é o entendimento constante do REsp nº 1129430/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010 (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543C/Recursos Repetitivos). Segundo o julgado, é somente após a vigência do Decreto-lei nº 2.472/88 que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições, assume a condição de responsável tributário.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos Receita Federal, e responde pelas infrações decorrentes desse dever.

É farta a jurisprudência deste E. Conselho nesse sentido, a exemplo do Acórdão nº 9303-008.393 – 3ª Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido em sessão de 21 de março de 2019, com a seguinte ementa (processo nº 10907.000151/2009-54):

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração”.

Nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são declaradas com vistas a expurgar do mundo jurídico atos que tenham sido executados com vícios formais, ou seja, com ausência de condição ou requisito de forma indispensável à sua validade, ou com preterição do direito de defesa, quando se constata a ocorrência de inequívoco prejuízo à parte no exercício de seu direito de defesa.

Assim, se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, ou ainda o cerceamento do direito de defesa, não há de se falar na sua invalidação.

As nulidades são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte.

No caso em comento, não há qualquer vício ou mácula que possa eivar de nulidade o Auto de Infração. O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência e atribuição legais e com observância à todas as formalidades prescritas.

A autuação decorreu da constatação da ausência da prestação tempestiva das informações estabelecidas pelo art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, em seu § 2º,

com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 510, de 2005³, enquadramentos utilizado pela autoridade aduaneira no Auto de Infração. A recorrente tem exercido com plenitude o seu direito de defesa, trazendo argumentos que apontam que compreendeu com clareza a motivação que ensejou a aplicação da penalidade.

Não há qualquer fundamento, assim, para a anulação do Auto de Infração.

Análise do mérito

O que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003⁴, decorrente do descumprimento, pela agência de navegação recorrente, da obrigação acessória de prestar à informações sobre veículo ou carga transportada, no que se refere ao embarque de mercadorias destinadas ao exterior.

A obrigação acessória de o transportador prestar informações sobre os veículos ou cargas destinadas ao exterior foi disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF nº 28/94.

Ressalte-se inicialmente que é inconteste que a Receita Federal detém competência legal (art. 16 da Lei nº 9.779, de 1998) para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, sendo tais obrigações de cumprimento obrigatório pelos contribuintes e intervenientes do comércio exterior. Seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades pertinentes.

Também é cediço que a autoridade fiscal tem dever de ofício de promover a autuação, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade, independentemente da intenção do agente ou de este ter agido com culpa ou dolo.

Em verdade, o art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. À época dos fatos, a Instrução Normativa SRF nº 28/94 trazia o art. 37, que assim dispunha (*verbis* - grifei):

³ Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994

"Art. 37. O transportador **deverá registrar**, no Siscomex, **os dados pertinentes ao embarque da mercadoria**, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque**. [Links para os atos mencionados.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por **via rodoviária, fluvial ou lacustre**, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado **antes da apresentação da mercadoria e dos documentos** na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de **embarque marítimo**, **o transportador terá o prazo de sete dias** para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo." (redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 510, de 2005)

⁴ Decreto-lei nº 37, de 1966

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...);

“Art. 37. **Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria**, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho”.

Por inaplicável a imposição da obrigação de prestar a informação imediatamente após realizado o embarque, aplicava-se a prática, orientada em Notícia SICOMEX, de se exigir um prazo de 7 dias da realização do embarque, quando o transporte se dava por via marítima. Este prazo foi então regularmente disciplinado com o advento da Instrução Normativa SRF nº 510, de 2010, o qual, alterando o art. 37 transcrito linhas acima, expressamente passou a estabelecer esse prazo, na hipótese de embarque marítimo. As regras constantes da nova IN passaram a ser aplicadas retroativamente, abrangendo fatos geradores anteriores à sua publicação, como no caso dos autos.

O art. 44 da IN SRF nº 28/94 também tratava o descumprimento desse prazo, além de outras situações nele descritas, como embaraço à fiscalização. Não obstante, com o advento da Lei nº 10.833/2003, a conduta passou a se subsumir à tipificação específica constante da alínea “e” do inciso IV do art. 107, do Decreto nº 37, de 1966. Ou seja, com a Lei nº 10.833/2003, a prestação extemporânea das informações sobre a carga deixou de ser tipificada como embaraço, como as demais condutas citadas pelo art. 44 da IN SRF nº 28/94, e passou a ser tipificada na alínea “e” específica.

Se extrai do autos às fls. 007 e 027 que, consoante os dados do Siscomex, cargas destinadas ao exterior registradas na Declaração de Exportação (DDE) nº 2051489238/2, sob responsabilidade da recorrente, foram embarcadas no navio “REPUBLICA DI GENOVA”, no Porto de Santos, no dia 21/12/2005, mas a informação somente foi prestada em 05/01/2006, extrapolando um muito o prazo de sete dias exigido para a obrigação.

A recorrente não contesta o registro a destempo dos dados de embarque nas datas mencionadas, mas alega que teria adotado essa providência espontaneamente antes de qualquer notificação da fiscalização aduaneira, o que ensejaria a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Ora, é dever do interveniente do comércio exterior adimplir as obrigações acessórias em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira, e fazê-lo no prazo estipulado. A informação requerida pela fiscalização aduaneira, para efeito de análise e gestão de risco, somente se torna valiosa quando tempestiva. Torna-se de pouca utilidade quando desnecessária à atuação da fiscalização aduaneira, razão pela qual não deve ser afastada, pela aplicação da denúncia espontânea, a sanção ao interveniente quando a informação é prestada a destempo. Correto o entendimento da decisão recorrida nesse sentido (fls. 084 e ss. – destaques nossos):

“O acolhimento da tese da impugnante retiraria toda a eficácia da norma obrigacional em foco, uma vez que **os sujeitos passivos poderiam registrar os dados de embarque no prazo que lhes aproovessem, desde que antes do procedimento fiscal**. Entretanto, **o comando normativo determina que o registro dos dados de embarque sejam efetuados no prazo estabelecido, sem que para tanto os transportadores ou seus representantes tenham que ser compelidos a fazê-lo pela fiscalização aduaneira**.

Portanto, não há, em outros termos, como a infração ser corrigida, haja vista se encontrar em situação em que é impraticável resgatar-se a situação anterior ao descumprimento da norma. **Não há como voltar no tempo para se fazer o que deixou**

de ser feito no prazo determinado. Ou seja, para não se incorrer na prática de infração por descumprimento desta obrigação acessória é preciso que a sua satisfação se dê dentro do tempo aprazado e nada pode alterar esse efeito da norma”.

Os Tribunais Superiores vêm consolidando o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se aplica às obrigações acessórias autônomas (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

O mesmo entendimento se materializa na Súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste colegiado (Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019), que dispõe que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010 (verbis).

“Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010”.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido, além de aumentar a segurança fiscal, maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, visto que são selecionadas as cargas de maior risco, liberando-se as demais sem qualquer intervenção. Ou seja, é a informação correta e tempestiva que permite um menor grau de intervenção da fiscalização aduaneira e, ao mesmo tempo, maior eficácia em sua atuação no combate ao contrabando e descaminho, às fraudes e às práticas desleais de comércio exterior.

É claro que tais segurança e fluidez reduzem prazos, custos e beneficiam os próprios intervenientes de comércio exterior que vivem da atividade, como a agência marítima

recorrente, que agora se insurge contra a autuação que deu causa. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Além disso, cabe destacar que a averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria (art. 46 da IN SRF nº 28/94).

Assim, com o desembaraço aduaneiro da DDE, se registra a conclusão da conferência aduaneira e se autoriza o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria. Mas é com a averbação do embarque ou da transposição da fronteira que se confirma a saída da mercadoria do País. Ou seja, é a partir da averbação do embarque e dos dados registrados no sistema pelo transportador que se confirma a exportação efetiva da mercadoria e a regular a fruição de todos os benefícios e incentivos fiscais, federais e estaduais, a ela vinculados, usufruídos pelo exportador. Não se trata, portanto, de obrigação acessória sem propósito.

Não há assim qualquer fundamento para a nulidade do Auto de Infração ou reforma da decisão recorrida.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche